**Seção Judiciária do Pará**

**1ª Vara Federal Cível da SJPA**

**PROCESSO 1007694-74.2020.4.01.3900**

**IMPETRANTE: _____**

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA, PRÓREITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA, UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ em busca da seguinte finalidade: [...] a) "Que seja concedida a liminar inaudita altera parte, para que não haja convocações até decisão final transitada em julgado, determinando nova homologação do resultado do certame onde conste acertadamente o nome da impetrante como 1ª colocada nas vagas destinadas para PPP, na qual deverá ser convertida a liminar em decisão permanente, conforme art. 7º, III e § 3º da Lei 12.016/09, seja a autoridade Impetrada notificada com URGÊNCIA, para promover o procedimento o mais breve possível;" b) "No mérito, requer que seja julgado procedente o pedido formulado no presente mandamus, concedendo-se a segurança, confirmando os termos da liminar requerida para confirmar a colocação da Impetrante em nova homologação;" c) "seja determinada a classificação correta na homologação, por ser vaga destinada a PPP, a impetrante deve constar como 1ª colocada tendo prioridade de convocação;".

Eis o contorno fático da inicial:

> A Impetrante, se inscreveu no certame EDITAL N.º 22/2019 UFRA, DE 30 DE MAIO DE 2019 CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR,
> concorrendo para Química e Bioquímica de Alimentos, pelas vagas destinadas aos autodeclarados pretos e pardos, conforme comprovação anexa. (Anexos 1 e 2).
>
> O Concurso Público para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Pará, regido pelo Edital nº 22/2019, prevê a reserva do 20% do total das vagas oferecidas para Pessoas Pretas e Pardas – PPP, independente da área ou da lotação (item4.1.2.).

Além disso, o Edital prevê a reserva do percentual de 5% do total das vagas presentes no concurso às pessoas com deficiência – PCDs (item 3.1.) Considerando as diversas áreas e lotações, realizou-se sorteio público das vagas automáticas para PPPs e para PCDs.

Conforme a Ata do Sorteio Público (anexo), as vagas imediatas reservadas para pessoas declarantes preta ou parda (PPP) foram nas seguintes Áreas e Lotação: [...]

Tal divisão pode ser devidamente comprovada no anexo 3.

Ocorre que, a homologação Publicada no D.O.U nº 217, de 08 de novembro de 2019, Seção 03,páginas 102 a 104, não confere à candidata sua colocação como aprovada dentro do número de vagas, classificação com a qual não podemos concordar.

Documentação probatória aponta a candidata obtendo o 1º lugar dentre os candidatos aprovados nas vagas de PPP.

Isto porque, conforme edital anexo, está expressamente determinado que:

14.5. Além da lista de ampla concorrência, haverá também a homologação de lista de aprovados como PPP e PcD, em número que atenda a possibilidade de nomeação, por proporcionalidade, para cada área e localidade, num total de 5% para PCD e 20% para PPP. (ex: para 5 homologados Ampla, 1 homologado PPP e 1 homologado PCD).

Previsão que não foi respeitada, conforme é demonstrado na homologação do concurso onde a candidata fora aprovada: [...]

A candidata sendo a 1º classificada dentro das vagas para PPP, deveria aparecer como aprovada dentro do número de vagas, conforme expressamente previsto no Edital, porém, nem ela nem qualquer outro candidato das vagas PPP está classificado.

Se a vaga é reservada para Pessoa declarante Preta ou Parda, a impetrante sendo a 1ª colocada dentre os concorrentes à esta vaga, deve ser classificada em 1º lugar.

A candidata ao perceber o grave erro, fez um recurso administrativo informando a irregularidade da homologação, conforme anexo 4, relatou que apesar de ser a 7ª candidata aprovada na lista geral e 1ª candidata aprovada na lista PPP, não teve sua aprovação homologada dentro do número de vagas.
A universidade respondeu a impetrante de forma genérica se atendo simplesmente a apontamentos de decretos utilizados justamente para apontar o direito da candidata, porém sem fazê-lo:

2 – Deste modo, segue abaixo os esclarecimentos disponibilizados pela DCON, unidade responsável:

“Em atenção ao Ofício nº 205/2019/PROGEP/DCON, de 11/11/2019, referente a demanda nº 23546.052529/2019-65, esclarecemos que o Edital de Homologação do concurso regido pelo Editais nº 22/2019, publicado no D.O.U. nº 104 de 31/05/2019, seção 3, páginas 188 a 195, alterado pelo Edital nº 25/2019, publicado no D.O.U. nº 115 de 17/06/2019, seção 3, páginas 59 a 61, foi gerado de acordo com o item 14.4 do referido edital e anexo II do Decreto nº 6.944/2009, destacados abaixo, onde a cada 1 (uma) vaga ofertada por área são permitidos no máximo 05 (cinco) candidatos aprovados, onde a candidata conforme resultado final do certame obteve o sétimo lugar na classificação geral, deste modo, não teria como configurar na homologação do concurso por força do decreto acima mencionado.

Acrescentamos que a lista gerada conforme o item 14.5 do mesmo edital é retirada de dentro dos candidatos considerados aprovados conforme o item 14.4, ou seja, na proporção 1 vaga ofertada para 5 candidatos homologados: ampla, 1 homologado PPP e 1 homologado PCD:

14.4. No Edital de Homologação do resultado deste concurso, a ser publicado no Diário Oficial da União, constará apenas a relação dos candidatos aprovados de acordo com item 8.2 deste Edital e com o Anexo II do artigo 16, parágrafo 1º do Decreto nº 6.944/09.”

3 – Assim, diante do exposto, foi publicado no resultado final, conforme colocação, o nome dos 5 primeiros colocados, tal qual orienta o item 14.4 do edital nº 22/2019.

4 – De posse das informações, a Ouvidoria encerra esta manifestação por entender que todos os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Ou seja, a resposta aponta o direito da impetrante de estar dentre os aprovados, por ter sido a 1º aprovada nas vagas reservadas para PPP, porém não o faz, de forma completamente arbitrária e contraditória.

Portanto, considerando que a referida área previa reserva de vaga imediata para negro/pardo, a candidata deveria ter sido considerada aprovada no resultado homologado.

A interpretação da UFRA sobre a correlação contida no Anexo II do Decreto nº 6.944/2009, na verdade, desrespeitou a política de cotas.

Além do mais, não há comprovação de que a UFRA tenha redistribuído a vaga reservada para negro na área de Química e Bioquímica de Alimentos, considerando o seu entendimento de que não houve autodeclarados negros aprovados.

Corroborando toda a situação fática exposta, cumpre salientar que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ propôs uma Ação Civil

> Pública em face da Universidade Federal Rural da Amazônia, em busca do cumprimento justo do certame, ACP nº 1002424.69.2020.4.01.3900, conforme anexo.
>
> Assim, a fundo, a UFRA não está observando o percentual mínimo de vagas imediatas a serem reservadas para negros e pessoas com deficiência.
>
> Dessa forma, é imperioso que a conduta seja coibida pelo Judiciário.

Custas antecipadas doc. 226624891 (p.01).

É o relatório. **DECIDO**.

A motivação dos atos administrativos é a correlação lógica entre os elementos do ato e a previsão legal. É a fundamentação, a justificativa, o raciocínio lógico. Ela é obrigatória e deve ser apresentada antes ou na prática do ato, e não supervenientemente.

Sua obrigatoriedade [1] decorre dos princípios da cidadania, republicano, da indisponibilidade do interesse público, da publicidade, impessoalidade, moralidade e da transparência. A motivação é quem a assegura o controle da Administração, inclusive, o popular. Ela é, portanto, inerente à democracia, a qual já não é só um modo "de designação do poder, mas também um modo de exercício do poder"[2].

Esse é o pensamento do Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA:

> A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu a nota de "caráter precário". (trecho da ementa da AMS 0025666-50.2001.4.01.3800, julgada em 29/01/2007 pela Quinta Turma do TRF-1)

Diante desse quadro, não basta apenas expor genérica e abstratamente os motivos do ato administrativo. O motivo invocado deve ser certo (expresso), claro (inteligível), determinado (delimitado; contrapõe-se ao motivo genérico) e coerente (compatível com a lei, com a finalidade e com o objeto do ato).

Estabelecida a norma que incidirá sobre a situação fática (premissa maior), passo ao juízo de valor da prova trazida aos autos (premissa menor) com vistas a concluir se os fatos provados se enquadram nos pressupostos fáticos trazidos nessa norma e, consequentemente, conceder o bem da vida pleiteado na petição inicial.

A Universidade Federal Rural da Amazônia publicou o edital 22/2019 – UFRA (doc. 192109853, p. 01/22), referente ao concurso público que visa ao provimento efetivo do cargo de professor da carreira do magistério superior em regime de dedicação exclusiva. Dentre as vagas

ofertadas, 01 (uma) se destinava à Área XXI – Química e Bioquímica de Alimentos, para a qual a impetrante se inscreveu na condição de cotista – PPP.

O resultado do procedimento de heteroidentificação considerou válida sua autodeclaração (doc. 192109849, p. 02) e uma PPP foi destinada para a Área XXI – Química e Bioquímica de Alimentos (doc. 192109851, p. 02).

> O doc. 192109858 (p. 03) traz a avaliação final da impetrante: "_____ – Prova escrita (7,50); Prova didática (7,38); Avaliação curricular (5,15); Nota final (6,92); Negros/Pardos (SIM).". Por meio desse documento, percebe-se que outra candidata (_____) concorreu para a vaga reservada à cota PPP, mas deixou de realizar as provas. Assim, a impetrante é a única candidata inscrita e aprovada como cotista (PPP) para a Área XXI

– Química e Bioquímica de Alimentos.

Contudo, a ela foi esquecida quando da homologação do concurso. Apesar de constar do doc. 192109854 (p. 05) que há uma "vaga reservada a Pessoa Declarante Preta ou Parda (PPP)" na referida área XXI, seu nome não apareceu como primeira colocada inscrita como PPP.

Irresignada com esse fato, procurou a UFRA. Todavia, a resposta administrativa foi genérica e abstrata, pois se limitou a transcrever trechos do edital, sem abordar os três fatos principais da irresignação administrativa: a) a impetrante foi aprovada em primeiro lugar como cotista PPP na área XXI; b) havia uma vaga PPP para a área XXI; c) seu nomo não apareceu na homologação do concurso.

Dessarte, no caso em tela, a motivação é aparente, pois os pressupostos de fato e de direito constantes do ato administrativo servem para qualquer desclassificação de candidato. E isso é grave como consignado pelo ministro OG FERNANDES em lapidar lição:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRATICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.
> [...] 7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, *caput*). 8. E mais.

Para que não pairem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. 9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. 10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.78419/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal. 11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex ofício de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF,
Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). 12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor “construir” algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que “o edital faz lei entre as partes”, o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira

> subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. (RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017)

Por todas essas razões, a exclusão da impetrante é *aparentemente* nula (vício de motivação). Desse modo, a homologação deve ser parcialmente anulada, e outra homologação referente à Área XXI – Química e Bioquímica de Alimentos, publicada, desta feita, constando o nome da impetrante como 1ª colocada nas vagas destinadas para PPP. Por óbvio, a UFRA, após a republicação do resultado, poderá dar os encaminhamentos administrativos inerentes, como se a impetrante nunca tivesse sido excluída do certame (art. 489, § 3°, do CPC).

Posto isso, defiro o pedido liminar para (i) anular a homologação do concurso público da UFRA (edital 043/2019) referente apenas à área XXI – Química e Bioquímica de Alimentos, e (ii) obrigar às autoridades impetradas que republiquem o resultado da área XXI – Química e Bioquímica de Alimentos com o nome da impetrante como 1ª colocada nas vagas destinadas para PPP e lhe dispensem tratamento como se ela nunca tivesse sido excluída do certame (art. 489, § 3°, do CPC).

Comunicações legais.

Após, colha-se parecer do MPF.
Intimações em regime de plantão.

Belém/PA, *data de validação do sistema*.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz Juiz Federal Substituto**

---

[1] No pensamento de Kant, “todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não éconciliável com a publicidade são injustas” (BOBBIO, Norberto, citado por MOTTA, Fabrício. Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. *In*: **Direito Público – Estudos em homenagem ao Professor Adilson de Abreu Dallari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 328.

[2] MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 100.